



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.376.614 - SP
(2012/0087899-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
INTERES. : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, OU NÃO, DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA TÉCNICA.

1. O art. 105, III, da Constituição Federal impõe o requisito do prequestionamento, para que o STJ julgue, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância. Dessa forma, a oposição do recurso de embargos de divergência, que tem por escopo justamente dirimir as controvérsias entre as Turmas de mesma Seção ou entre Turmas de Seções diversas, também deve, por óbvio, atender tal requisito. Precedentes: AgRg nos EREsp 410.776/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 2/8/2004; e EREsp 739.036/PE, Relator Ministro José Delgado, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 20/11/2006.

2. No caso em foco, contata-se que a tese concernente à limitação territorial da pena de proibição de contratar com o Poder público não foi enfrentada pelos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça paulista (fls. 887-903 e 915-919), e tão somente foi exposta pelo ora agravante na ocasião da aposição dos embargos declaratórios contra o julgado relativo ao apelo nobre (fls. 1.163.1.164), o que caracteriza falta de prequestionamento e também indevida inovação recursal. Dessa forma, não se cogita divergência jurisprudencial acerca desse particular.

3. "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/9/2012). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/8/2012; e AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2012. .

4. No caso em análise, o acórdão recorrido consigna que "[...] a orientação desta Corte Superior é, em regra, no sentido de que a análise da proporcionalidade na dosimetria das sanções encontra óbice na mencionada Súmula [7]" (fl. 1.188), enquanto que o julgado paradigmático assenta que "[n]o que se refere à proibição de contratar com o Poder Público, a pena, no caso, deve ficar restrita aos limites do Estado de Rondônia". Logo, ressoa evidente que a questão controvertida respeita saber se a proporcionalidade na dosimetria da pena está interdita, ou não, pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não enseja o cabimento de embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.376.614 - SP
(2012/0087899-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
INTERES. : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Leão e Leão Ltda. interpõe, às fls. 1.274-1.287, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, OU NÃO, DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA TÉCNICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em suas razões recursais, alega o agravante que a tese respeitante à sanção de proibição de contratar com o Poder Público nos limites territoriais do ente público lesado pelo ato ímprobo está atrelada à argumentação de má interpretação do art. 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual foi cumprido o requisito do prequestionamento.

Acrescenta a ocorrência de dissidência jurisprudencial relativamente à dosimetria das penas aplicadas em caso de improbidade administrativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.376.614 - SP
(2012/0087899-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, OU NÃO, DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA TÉCNICA.

1. O art. 105, III, da Constituição Federal impõe o requisito do prequestionamento, para que o STJ julgue, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância. Dessa forma, a oposição do recurso de embargos de divergência, que tem por escopo justamente dirimir as controvérsias entre as Turmas de mesma Seção ou entre Turmas de Seções diversas, também deve, por óbvio, atender tal requisito. Precedentes: AgRg nos EREsp 410.776/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 2/8/2004; e EREsp 739.036/PE, Relator Ministro José Delgado, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 20/11/2006.

2. No caso em foco, contata-se que a tese concernente à limitação territorial da pena de proibição de contratar com o Poder público não foi enfrentada pelos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça paulista (fls. 887-903 e 915-919), e tão somente foi exposta pelo ora agravante na ocasião da oposição dos embargos declaratórios contra o julgado relativo ao apelo nobre (fls. 1.163.1.164), o que caracteriza falta de prequestionamento e também indevida inovação recursal. Dessa forma, não se cogita divergência jurisprudencial acerca desse particular.

3. "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/9/2012). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/8/2012; e AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2012. .

4. No caso em análise, o acórdão recorrido consigna que "[...] a orientação desta Corte Superior é, em regra, no sentido de que a análise da proporcionalidade na dosimetria das sanções encontra óbice na mencionada Súmula [7]" (fl. 1.188), enquanto que o julgado paradigmático assenta que "[n]o que se refere à proibição de contratar com o Poder Público, a pena, no caso, deve ficar restrita aos limites do Estado de Rondônia". Logo, ressoa evidente que a questão controvertida respeita saber se a proporcionalidade na dosimetria da pena está interdita, ou não, pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ, o que não enseja o cabimento de embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Leão e Leão Ltda. interpõe embargos de divergência em agravo de instrumento, às fls. 1.221-1.244, contra acórdão oriundo da Segunda Turma, da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, proferido em sede de agravo regimental, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI 8.666/1993. BOA-FÉ NÃO CONSTATADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, e da Súmula 283/STF.

2. Segundo o acórdão recorrido, "O Ministério Público ajuizou esta ação civil pública em face de FÉLIX SAHÃO JÚNIOR e LEÃO & LEÃO LTDA. porque o primeiro, então Prefeito Municipal de Catanduva, determinou abertura de processo licitatório 'carta convite' para construção de drenos em manilha cerâmica na Av. Benedito Zancaner, em que a co-ré se sagrou vencedora, licitação essa para esconder ilicitude dado que o serviço já havia sido feito meses antes, ao menos em parte, sob contratação não licitada com a mesma LEÃO & LEÃO LTDA, a resultar em violação à Lei Federal 8.666/93 e a preceitos e princípios constitucionais característicos de ato de improbidade administrativa, conduta passível de lhes serem impostas sanções previstas na Lei Federal 8.429/92".

3. Consignou-se, no *decisum* do órgão colegiado, que "deixaram os réus de fazer contraprova à afirmação objetiva posta na petição inicial, que, aliás, e em repetição, eles não negaram ter ocorrido: houve contratação para prestação de serviços sem licitação prévia, a que acréscimo não justificada nem explicada a emergência para tanto".

4. No que diz respeito à caracterização do ato de improbidade, a agravante deixou de impugnar o fundamento de que a dispensa do procedimento licitatório foi ilegal, ante a ausência de situação excepcional prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Aplicação da Súmula 283/STF.

5. Como se vê nos autos, a petição de Recurso Especial limita-se a enfrentar: a) a violação do art. 65, I, "a", da Lei 8.666/1993 (itens 8 a 14 das razões recursais); b) a infringência ao art. 11 da Lei 8.429/1992 (itens 15 a 25); c) o elemento subjetivo na tipificação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (itens 26 a 29); d) a necessidade de dano patrimonial, relativamente ao art. 10 da Lei 8.429/1992 (itens 30 a 51); e) a dosimetria das penas (itens 52 a 72); e f) a "impossibilidade de condenação à devolução de valores versus sanção (multa civil)" (itens 73 a 91).

6. Os argumentos relacionados ao elemento subjetivo não prosperam, tendo em vista que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.

7. Consoante orientação do STJ, a indenização prevista no art. 59 da Lei 8.666/1993 está condicionada à demonstração de inequívoca boa-fé. *In casu*, o Tribunal *a quo* enfatizou que não havia situação emergencial e que os réus tentaram camuflar a ilegalidade da contratação por intermédio de licitação posterior.

8. Nesse contexto, a alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

9. Com referência à sanção, anoto que a Corte local observou o patamar legal e asseverou expressamente a proporcionalidade e razoabilidade a par das peculiaridades do caso concreto. Assim, também nesse ponto incide o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Agravo Regimental não provido (fls. 1.145-1.146).

Após o julgamento do agravo regimental, o ora embargante opôs embargos de declaração, às fls. 1.161-1.166, os quais foram rejeitados pela Segunda Turma, conforme se infere da ementa adiante colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instância ordinária condenou a empresa ora embargante e ex-prefeito do Município de Catanduva por improbidade administrativa decorrente da contratação, sem prévia licitação, de serviço direcionado à construção de drenos.

2. A Segunda Turma manteve, de forma amplamente fundamentada, a decisão que desproveu o Agravo de Instrumento que ataca a inadmissão do Recurso Especial.

3. Nos presentes Embargos de Declaração, a empresa suscita omissão quanto ao art. 12 da Lei 8.429/1992 e defende que a dosimetria das sanções deve ser verificada nas instâncias ordinária e especial.

4. Não está configurado o suposto vício, porquanto a ausência de análise da alegada violação do art. 12 da Lei 8.429/1992 e da pretendida redução das sanções decorreu do óbice processual para conhecimento do apelo nesse ponto, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A ingerência do STJ nas penalidades cominadas pela instância ordinária é excepcional, cabível somente quando a desproporcionalidade estiver evidenciada na própria premissa fática do acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese.

6. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

7. Embargos de Declaração rejeitados (fl. 1.182).

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergente do entendimento esposado pela Primeira Turma, no julgamento relativo ao REsp 1.003.179/RO, da relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.
2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ).
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC.
7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa.
8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé.
9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade.
10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido.

Nesse sentido, o embargante argumenta que o acórdão embargado entendeu por bem aplicar a Súmula n. 7/STJ quanto ao tema relativo à dosimetria da pena de proibição de contratar com o poder público, bem como manter a pena aplicada pela Corte de origem relativamente à sanção em questão. Acrescenta que o julgado paradigmático, em sentido oposto, mitigou o óbice da Súmula n. 7/STJ e restringiu a proibição de contratar com o Poder Público nos limites territoriais do ente público lesado pelo ato ímprobo.

Por fim, requer o provimento destes embargos de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento sufragado pelo acórdão paradigma, no sentido de que a pena de proibição de contratar com o Poder Público seja limitada aos limites territoriais do ente público lesado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o recurso não merece prosperar.

O art. 105, III, da Constituição Federal, impõe o requisito do prequestionamento, para que o STJ julgue, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância. Dessa forma, a oposição do recurso de embargos de divergência, que tem por escopo justamente dirimir as controvérsias entre as Turmas de mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção ou entre Turmas de Seções diversas, também deve, por óbvio, atender tal requisito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg nos EREsp 410.776/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 2/8/2004; e EREsp 739.036/PE, Relator Ministro José Delgado, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 20/11/2006.

No caso em foco, contata-se que a tese concernente à limitação territorial da pena de proibição de contratar com o Poder público não foi enfrentada pelos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça paulista (fls. 887-903 e 915-919), e tão somente foi exposta pelo ora embargante na ocasião da oposição dos embargos declaratórios (fls. 1.163.1.164), o que caracteriza falta de prequestionamento e também indevida inovação recursal. Dessa forma, não se cogita divergência jurisprudencial acerca desse particular.

Ademais, "[a] Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/9/2012).

À guisa de exemplo, vejam-se outros precedentes que cancelam o entendimento supra: AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/8/2012; e AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2012.

No caso em análise, o acórdão recorrido consigna que "[...] a orientação desta Corte Superior é, em regra, no sentido de que a análise da proporcionalidade na dosimetria das sanções encontra óbice na mencionada Súmula [7]" (fl. 1.188), enquanto que o julgado paradigmático assenta que "[n]o que se refere à proibição de contratar com o Poder Público, a pena, no caso, deve ficar restrita aos limites do Estado de Rondônia". Logo, ressoa evidente que a questão controvertida respeita saber se a proporcionalidade na dosimetria da pena está interdita, ou não, pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ, o que, como salientado anteriormente, não enseja o cabimento de embargos de divergência.

Isso posto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0087899-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.376.614 / SP

Números Origem: 201002272031 98752001 994071332966 99407133296650004

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
INTERES. : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
INTERES. : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.